CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUBARÃO
COMET
Lei Municipal nº 1.842/94

RESOLUÇÃO N° 002/2025/COMET/SC
Aprovada em 12/11/2025

Fixa diretrizes e normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação de Tubarão, SC.

CONSIDERANDO QUE:

A Educação Infantil, direito de todas as crianças compreende: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses, e a Pré- escola, com matrícula obrigatória de 4 a 5 anos e 11 (onze) meses e duração de 2 (dois) anos.

A elaboração da proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ser orientada com base no que preconiza a BNCC, 2018, p. 36: "Nas últimas décadas, vem se consolidando, na Educação Infantil, a concepção que vincula educar e cuidar, entendendo o cuidado como algo indissociável do processo educativo. Nesse contexto, as creches e pré-escolas, ao acolher as vivências e os conhecimentos construídos pelas crianças no ambiente da família e no contexto de sua comunidade, e articulá-los em suas propostas pedagógicas, têm o objetivo de ampliar o universo de experiências, conhecimentos e habilidades dessas crianças, diversificando e consolidando novas aprendizagens, atuando de maneira complementar à educação familiar – especialmente quando se trata da educação dos bebês e das crianças bem pequenas, que envolve aprendizagens muito próximas aos dois contextos (familiar e escolar), como a socialização, a autonomia e a comunicação. Nessa direção, e para potencializar as aprendizagens e o desenvolvimento das crianças, a prática do diálogo e o compartilhamento de responsabilidades entre a instituição de Educação Infantil e a família são essenciais. Além disso, a instituição precisa conhecer e trabalhar com as culturas plurais, dialogando com a riqueza/diversidade cultural das famílias e da comunidade".

Na Educação Infantil, as interações e as brincadeiras, são eixos estruturantes das aprendizagens e do desenvolvimento das crianças, assegurando-lhes os direitos de conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se e conhecer-se. A organização curricular da Educação Infantil na BNCC está estruturada em cinco campos de experiências, nos quais são definidos os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento. Os campos de experiência constituem um arranjo curricular que acolhe as situações e as experiências concretas da vida cotidiana das crianças e seus saberes, entrelaçando-os aos

conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural.

Atendendo o disposto na Lei nº 13.005/2014 (PNE), na Lei 13.257/2016 (políticas públicas para a primeira infância), na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de n° 9394/1996, na Resolução n° 5 de dezembro de 2009 do CNE e na Resolução n° 4 de julho de 2010, Lei n° 12.796, de 04 de abril de 2013, o Conselho Municipal de Educação de Tubarão, Santa Catarina, no uso de suas atribuições, conforme a Lei n° 2.816/2004, que cria o Sistema Municipal de Ensino e conforme a Lei n° 1.842/1994, que cria o Conselho Municipal de Educação, e tendo em vista a deliberação em Sessão Plenária do dia 12 de novembro de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches para crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;

II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

Art. 2º A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

II - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

III - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

IV - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;

V - as crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, devem ser matriculadas na Educação Infantil. A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 3º A Educação Infantil abrange o atendimento de crianças de zero a cinco anos e 11 meses, em instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada.

Art. 4º As instituições de Educação Infantil atenderão a faixa etária de zero a cinco anos e 11 meses.

Art. 5º O Poder Público atenderá as crianças de acordo com o disposto no Decreto nº 4435/2018 e na Lei nº 5.251/2020.

Art. 6º A autorização para o funcionamento da Educação Infantil, em Instituições públicas e privadas do Município de Tubarão, será dada pelo Conselho Municipal de Educação, cumprindo o estabelecido na Resolução nº 02/2022/COMET, que fixa diretrizes e normas para abertura de estabelecimentos de Educação Infantil e autorização de funcionamento.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 7º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

Art. 8º Para atingir as finalidades preconizadas no Art. 7º, cabe ao Centro de Educação Infantil:

I - Vincular o educar e o cuidar, entendendo o cuidado como indissociável do processo educativo;

II - Assegurar às crianças os direitos de Aprendizagem (conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se e conhecer-se), como determina a BNCC;

III - Acolher as situações e as experiências concretas da vida cotidiana das crianças e seus saberes, entrelaçando-os aos conhecimentos que fazem parte de patrimônio cultural por meio dos campos de experiência definidos pela BNCC: Eu, o outro e o nós; Corpo, gestos e movimentos; Traços, sons, cores e formas; Escuta, fala, pensamento e imaginação; Espaço, tempo, quantidades, relações e transformações;

IV – Oportunizar as aprendizagens e o desenvolvimento das crianças, tendo como eixos estruturantes as interações e as brincadeiras;

V – Assegurar o atendimento ao interesse superior da criança, reconhecendo-a como sujeito de direitos e cidadã, garantindo-lhe proteção, participação, desenvolvimento integral e respeito à sua dignidade e singularidade;

VI – Garantir a participação da criança na definição e na formulação das políticas e ações que lhe digam respeito, promovendo sua inclusão social como cidadã e respeitando sua condição de sujeito de direitos. Essa participação deverá ocorrer de acordo com suas características etárias e de desenvolvimento, sendo assegurada por meio de processos de escuta qualificados e adequados às diferentes formas de expressão infantil, conduzidos por profissionais capacitados;

VII - Respeitar a individualidade e os diferentes ritmos de desenvolvimento das crianças, valorizando a diversidade da infância brasileira e reconhecendo as singularidades presentes em seus distintos contextos sociais, culturais, étnicos e familiares;

VIII - Reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que garantam os direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público voltado à promoção da justiça social, da equidade e da inclusão, assegurando que nenhuma criança seja discriminada;

IX - Articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

X - Adotar uma abordagem participativa, envolvendo a sociedade, organizações representativas, profissionais, famílias e crianças, para aprimorar a qualidade das ações e garantir efetiva oferta dos serviços;

XI - Articular as ações de diferentes setores, promovendo o atendimento integral e integrado das crianças, de forma a potencializar o desenvolvimento e assegurar seus direitos;

XII – Estimular a cultura de proteção e promoção dos direitos da criança, com apoio e a divulgação pelos meios de comunicação;

XIII - Reconhecer a criança como cidadã, pessoa em desenvolvimento, sujeito de direitos e agente ativo na construção do próprio conhecimento;

XIV - Proporcionar à criança o desenvolvimento da autoestima e a participação ativa em seu convívio social, promovendo integração com o grupo e respeito às diferenças de classe social, religião, etnia e gênero;

XV - Considerar a criança como sujeito histórico, promovendo uma educação centrada nela que favoreça seu desenvolvimento pleno, equilibrado e respeitoso às suas características individuais.

Art. 9º O Centro de Educação Infantil oportunizará a inserção da família no processo de aprendizagem das crianças por meio das seguintes ações:

I - Acolher e escutar todas as famílias e crianças;

II - Informar às famílias, antes do início do ano letivo, sobre a importância da educação infantil conforme BNCC, os meios de comunicação, o cumprimento de regras, horários e "combinados" da sala de aula, visando ao desenvolvimento integral das crianças;

III - Enviar tarefas para casa que estimulem a interação das famílias. Se não acontecer (interação), conversar, imediatamente com os pais;

IV - Orientar as famílias a continuarem em casa os ensinamentos escolares, incluindo cuidados, rotinas, hábitos, alimentação e linguagem;

V - Incentivar que as famílias proporcionem estímulos positivos e um ambiente saudável, respeitoso e sem estresse;

VI - Registrar diariamente a frequência, descumprimento de horário e tarefas não realizadas, adotando providências rápidas para resolução;

VII - Acionar a rede de proteção social do município, via equipe multiprofissional, em casos de abalo emocional das crianças;

VIII - Em situações de negligência, desleixo ou violência, acionar imediatamente as autoridades competentes.

Art. 10 É dever dos pais ou responsáveis:

I - Efetuar matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

II – Buscar, antes do início do ano letivo, informações na escola sobre as finalidades da educação infantil conforme a BNCC, bem como sobre o funcionamento da unidade e o atendimento às famílias, incluindo horários, formas de comunicação e regras;

III – Realizar com os filhos as tarefas de casa, orientando e acompanhando, sem executá-las por eles;

IV – Dar continuidade, em casa, ao que é ensinado na escola, especialmente em relação a cuidados, bons hábitos, alimentação e uso adequado da linguagem;

V - Zelar pela segurança dos filhos e oferecer um ambiente familiar saudável, com estímulos positivos, respeito mútuo e livre de estresse.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 Os Centros de Educação Infantil deverão atuar sob a administração e orientação técnico pedagógica de uma equipe interdisciplinar, constituída de, no mínimo, um Diretor, Secretário, juntamente com Professores, Educador Social, Profissional de Apoio, Merendeiras e Agente de Serviços de Limpeza.

§ 1º Na rede pública, devido à grande demanda, torna-se imprescindível garantir assessoria especializada por meio da Fundação Municipal de Educação, além de articular ações com a Rede de Proteção Social do município, incluindo a ESF (Estratégia de Saúde da Família), o PSF (Programa de Saúde da Família), a Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família e a Universidade.

§ 2º Os servidores dos Centros de Educação Infantil serão admitidos conforme as condições previstas na legislação vigente.

§ 3º A função de Direção, na Rede Pública Municipal, será provida de acordo com a Meta 19 do Plano Nacional de Educação (Lei no 13.005/2014) e o decreto que regulamenta o Art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 46 de 09 de setembro de 2011, que estabelece o processo de escolha de diretores das Escolas de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Tubarão.

Art. 12 Para o exercício do Magistério na Educação Infantil exigir-se-á profissional com:

I - Graduação em Pedagogia em nível superior, com habilitação em Educação Infantil;

II - Magistério em Educação Infantil em nível médio;

III - Na ausência dos profissionais mencionados nos incisos I e II, profissional não habilitado cursando, prioritariamente, a partir do 5º semestre do curso de Pedagogia.

Parágrafo Único: Para a função de estagiário do professor regente, contratar-se-á estudante que deverá estar cursando: nível médio, magistério nível médio ou superior em pedagogia.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA/PEDAGÓGICA/METODOLÓGICA

Art. 13 O Centro de Educação Infantil definirá sua organização didática/Pedagógica/Metodológica no Projeto Político Pedagógico que deverá conter, no mínimo:

I - Avaliar o desenvolvimento das crianças por meio de acompanhamento e registro individual, identificando e superando lacunas, especialmente em relação às finalidades previstas no Art.7º, sem o objetivo de promoção;

II - Trabalhar, entre outras estratégias, a "consciência fonêmica", associando letras aos sons por meio de jogos lúdicos e, ao ler, muitas histórias para as crianças, trabalhando tanto a função social da leitura quanto a ampliação do vocabulário das crianças;

III - Oportunizar a troca de experiência entre os professores, com o objetivo de elaborar atividades que favoreçam o desenvolvimento das crianças, contemplando os objetivos de aprendizagem e habilidades previstos na BNCC;

IV - Adequar as atividades para atender os diferentes níveis de desenvolvimento das crianças numa mesma turma;

V - Valorizar e ampliar as experiências indiv iduais de cada criança, utilizando-as como ponto de partida para introduzir o conhecimento escolar previsto na BNCC;

VI - Acompanhar permanentemente todas as crianças, mantendo-as envolvidas nas atividades e reengajando-se rapidamente quando se dispersam;

VII - Garantir que todas as atividades realizadas na escola possuam intencionalidade pedagógica e formativa;

VIII – Registrar e descrever o contexto histórico geográfico da unidade escolar e do grupo socioeconômico a atender;

IX - Especificar os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para cada agrupamento etário das crianças;

X - Propor atividades a serem desenvolvidas pelo CEI;

XI - Organizar os recursos humanos, especificando a qualificação e as funções.

Art. 14 A organização das turmas na Educação Infantil deverá observar:

I - o espaço mínimo de 1,30 m^2 por criança atendida;

II - a faixa etária das crianças;

III - o número de profissionais necessários ao adequado funcionamento.

§ 1º Os Centros de Educação Infantil Municipais deverão funcionar conforme calendário estabelecido pela Fundação Municipal de Educação, observando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os direitos trabalhistas de professores e funcionários e as necessidades da comunidade.

§ 2º O planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deverá explicitar os esforços progressivos do Sistema Municipal de Ensino para alcançar a proporção máxima de bebês e crianças por professor regente, conforme os parâmetros nacionais estabelecidos.

§ 3º A redução progressiva do número de crianças por professor regente tem por objetivos:

I – assegurar melhores condições de acolhimento, cuidado e aprendizagem;

II – favorecer a qualidade das interações e do acompanhamento individualizado das crianças:

III – permitir a reorganização das unidades escolares, considerando seus espaços físicos, recursos humanos e demandas locais;

IV – garantir a efetividade da intencionalidade pedagógica e o cumprimento dos princípios de qualidade previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Art. 15 Considerando que as proporções estabelecidas nacionalmente demandam adequações estruturais, pedagógicas e de pessoal, fica instituído o prazo máximo de 3 (três) anos para a progressão até os limites previstos nos parâmetros nacionais.

§ 1º A implementação da progressão dar-se-á de forma gradual e responsável, em consonância com as orientações do Conselho Nacional de Educação e respeitando a autonomia e as condições do Sistema Municipal de Ensino, conforme tabela abaixo:

TURMAS	FAIXA ETÁRIA	Nº DE CRIANÇAS 2026	Nº DE CRIANÇAS 2027	Nº DE CRIANÇAS 2028	PROFISSIONAIS
Creche I	0 a 11 meses	8	6	5	01 professor e 01 estagiário
Creche II	1 ano a 1 ano e 11 meses	10	9	8	01 professor e 01 estagiário
Creche III	2 anos a 2 anos e 11 meses	13	12	12	01 professor e 01 estagiário
Creche IV	3 anos a 3 anos e 11 meses	16	17	18	01 professor e 01 estagiário
Pré I	4 anos a 4 anos e 11 meses	20	20	20	01 professor
Pré II	5 anos a 5 anos e 11 meses	20	20	20	01 professor

§ 2º A necessidade de contratação de estagiário para as turmas de Pré I e Pré II será definida pela Secretaria/Fundação Municipal de Educação.

§ 3º Os Centros de Educação Infantil, turmas de tempo integral, deverão funcionar das 7h às 18h, 7h15min às 18h15min ou 7h30min às 18h30min de segunda a sexta-feira, respeitando a jornada de trabalho dos profissionais. O horário das turmas de período parcial funcionará de acordo com a organização administrativa de cada CEI, assegurando o cumprimento de 4 (quatro) horas diárias de atendimento.

§ 4º O funcionamento dos CEIs em período integral, implica no atendimento de, no mínimo, 7 (sete) horas por dia. Esses horários deverão ser flexíveis, de modo a atender às necessidades das famílias, podendo ser ampliados para até 11 (onze) de atendimento, conforme necessário.

§ 5º O atendimento em período parcial nas turmas de período integral, também poderá ser ofertado nos Centros de Educação Infantil, por no mínimo 4 (quatro) horas diárias, visando atender às necessidades das famílias.

§ 6º Turmas de Educação Infantil com número de crianças inferior ao mínimo estabelecido na tabela acima estarão sujeitas à análise da Fundação Municipal de Educação, podendo não ser autorizada a abertura da turma.

CAPÍTULO V
DA SUPERVISÃO

Art. 16 O acompanhamento e a avaliação sistemáticos do funcionamento das instituições de Educação Infantil serão exercidos pela Fundação Municipal de Educação, responsável por zelar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 17 Compete à Fundação Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, definir os procedimentos necessários à implantação da supervisão e promover a cooperação técnica visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 18 À supervisão compete acompanhar e avaliar:

I - o cumprimento da legislação de ensino;

II - o processo de desenvolvimento infantil e de apropriação do conhecimento, condições de acesso e permanência das crianças nas unidades escolares;

III - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;

IV - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

V - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VI - a oferta e execução de programas sociais complementares nas instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público;

VII - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade;

VIII - propor cessar os atos de autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil, quando comprovadas irregularidades pedagógicas e administrativas.

Parágrafo Único: As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do sistema de ensino respectivo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução, serão apreciados e resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, observadas as disposições legais.

Art. 20 Fica revogada a Resolução no 001/2022.

Art. 21 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Tubarão/SC, 12 de novembro de 2025.

Márcia Borges Joaquim

MÁRCIA BORGES JOAQUIM
Presidente do COMET